LIDO
Em 04/09/12
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 343 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 118/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na Internet os dados da Rede Pública de Saúde que menciona no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, o Projeto de Lei nº 118/2011 cria atribuições para a Secretaria de Estado de Saúde, o que representa desatendimento ao inciso IV do § 1º do art. 71 e ao inciso X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dado que a matéria é de iniciativa privativa do Governador.

Por outro lado, as informações a serem disponibilizadas sofrem alterações a todo instante, o que demandaria uma equipe enorme de servidores apenas para atualizar as informações, como o estoque de remédios nas farmácias gratuitas. E isso, para ser implementado, necessitaria de observar previamente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata de aumento de despesa de caráter continuado.

A Sua Excelência o Senhor
**DEPUTADO PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 118/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
*Governador*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputados Washington Mesquita e Liliane Roriz)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar na internet os dados da Rede Pública de Saúde que menciona no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilizar na internet, no sítio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, os dados relativos à Rede Pública de Saúde que esta Lei menciona, no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os dados a que se refere o *caput* deverão ser atualizados diariamente.

**Art. 2º** Para efeito do art. 1º, serão disponibilizadas no mínimo as seguintes informações:

I – a quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde;

II – a quantidade de médicos em cada período da escala, por especialidade, em cada unidade de saúde;

III – as especialidades médicas e exames que são ofertados em cada unidade da Rede Pública de Saúde;

IV – o estoque dos remédios de cada uma das farmácias gratuitas, inclusive os de alto custo, bem como os seus respectivos telefones e endereços;

V – a classificação na fila de contemplados para cirurgia eletiva.

§ 1º As informações deverão constar de forma clara, legível e de fácil entendimento da população.

§ 2º À informação de que trata o inciso V do *caput* deverá ser garantido o sigilo dos nomes, com vistas a preservar a privacidade do paciente.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012

**DEPUTADO PATRÍCIO**
*Presidente*